



**ESTADO DE RONDÔNIA  
PODER LEGISLATIVO  
CÂMARA MUNICIPAL DE ROLIM DE MOURA**

**REQUERIMENTO Nº.\_\_\_\_\_ /CMRM**

**ANO: 2025**

**AUTOR/Vereador: EDERSON ANDRADE DE ALBUQUERQUE**

**Assunto: *Requer do Chefe do Poder Legislativo, que encaminhe ao Poder Executivo anteprojeto de lei.***

**Senhor Presidente;**

**O Vereador que o presente subscreve, após ouvir o Soberano Plenário REQUER,** a Vossa Excelência formulada de acordo com as normas regimentais, em conformidade com disposto na Lei Orgânica do Município e Regimento Interno, que através do setor competente deste Poder Legislativo, seja oficiado/encaminhado ao Excelentíssimo Senhor **ALDAIR JÚLIO PEREIRA**, Prefeito Municipal de Rolim de Moura, junto a esta Administração Municipal, seja tomado providencias quanto **Obrigatoriadade de apresentação de teste toxicológico com resultado negativo para nomeação em cargos públicos comissionados e estatutários na Prefeitura municipal e câmara municipal de Rolim de Moura/Ro, conforme propõe Anteprojeto de Lei nº \_\_\_\_\_ /2025 em anexo.**

Plenário “**LUCIANO DE ARGÔLO**”, **20 de outubro** de 2025.

**EDERSON ANDRADE DE ALBUQUERQUE**

Vereador – CMRM



## ESTADO DE RONDÔNIA

## PODER LEGISLATIVO

## CÂMARA MUNICIPAL DE ROLIM DE MOURA

Gabinete do Vereador Ederson Andrade de Albuquerque (INVESTIGADOR EDINHO)

### **JUSTIFICATIVA**

A presente proposição legislativa visa aprimorar a gestão pública no âmbito do Município de Rolim de Moura, mediante a instituição de um critério adicional para a nomeação de ocupantes de cargos comissionados e efetivos na Prefeitura Municipal e na Câmara Municipal.

A proposição tem como objetivo garantir que os ocupantes de cargos de confiança, que exercem funções de relevância na administração pública municipal, possuam condições de saúde adequadas para o desempenho de suas atribuições, bem como zelar pela probidade administrativa e pela imagem da instituição.

A exigência de apresentação de teste toxicológico com resultado negativo para a nomeação em cargos comissionados é medida que se justifica pela necessidade de assegurar que os agentes públicos estejam em pleno gozo de suas faculdades mentais e físicas, livres de quaisquer influências que possam comprometer a sua capacidade de decisão e a sua atuação em prol do interesse público.

Ademais, a medida proposta está em consonância com o princípio da moralidade administrativa, previsto no artigo 37 da Constituição Federal, que impõe aos agentes públicos o dever de agir com honestidade, lealdade e boa-fé, buscando sempre o bem comum.

Diante do exposto, contamos com o apoio dos nobres vereadores para a aprovação desta importante proposição legislativa, que certamente contribuirá

para o fortalecimento da administração pública municipal e para a melhoria da qualidade dos serviços prestados à população de Rolim de Moura.

Rolim de Moura, 20 de outubro de 2025.

**EDERSON ANDRADE DE ALBUQUERQUE**

Vereador – CMRM



**ESTADO DE RONDÔNIA  
PODER LEGISLATIVO  
CÂMARA MUNICIPAL DE ROLIM DE MOURA**  
Gabinete do Vereador **EDERSON ANDRADE DE ALBUQUERQUE**  
**(INVESTIGADOR EDINHO)**

**ANTEPROJETO DE LEI Nº /CMRM/2025**

Ementa: Dispõe sobre a obrigatoriedade de apresentação de teste toxicológico com resultado negativo para a nomeação em cargos públicos comissionados e estatutários na Prefeitura Municipal e Câmara Municipal de Rolim de Moura-RO e dá outras providências.

**O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA,**  
Estado de Rondônia, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei orgânica do Município;

**Faz Saber** que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte;

**LEI**

**Art. 1º** Esta Lei estabelece a obrigatoriedade de apresentação de teste toxicológico com resultado negativo para a nomeação em cargos públicos comissionados na Prefeitura Municipal e Câmara Municipal de Rolim de Moura, Estado de Rondônia.

**Art. 2º** Para os efeitos desta Lei, consideram-se cargos públicos comissionados aqueles de livre nomeação e exoneração estatutários os cargos públicos advindos de concurso público, assim definidos na legislação municipal.

**Art. 3º** No ato da nomeação para cargo público seja ele comissionado ou estatutário, o servidor deverá apresentar teste toxicológico de larga janela de detecção, realizado em laboratório credenciado pela Secretaria Nacional Antidrogas (SENAD), que comprove a ausência do uso de substâncias ilícitas, conforme regulamento.

**§ 1º** O teste toxicológico deverá abranger, no mínimo, a detecção das seguintes substâncias:

- I - *Cannabis sativa* (maconha e derivados);
- II - Cocaína e derivados (crack, merla e outros);
- III - Anfetaminas (anfetamina, metanfetamina e ecstasy);
- IV - Opiáceos (heroína, codeína, morfina e outros);
- V - *Phencyclidine* (PCP).

**§ 2º** O exame toxicológico deverá ser realizado às expensas do candidato ao cargo comissionado.

**§ 3º** O resultado do teste toxicológico deverá ser apresentado em até 30 (trinta) dias antes da data da nomeação.

**Art. 4º** Aquele que apresentar resultado positivo no teste toxicológico estará impedido de ser nomeado para o cargo público seja ele comissionado ou estatutário.

**Art. 5º** A recusa em realizar o teste toxicológico ou a apresentação de resultado positivo implicará na impossibilidade de nomeação para o cargo.

**Art. 6º** fica determinado nos termos desta lei ao servidor Público na posse do exercício de sua profissão, seja ele estatutário, comissionado ou celetista que for flagrado, usando, portando ou comercializando as drogas elencadas no Art. 3º §1 desta lei e demais produtos alucinógenos ou que causa dependência química proibidos pela Agência Nacional de Vigilância Sanitária (ANVISA), será exonerado do cargo ou função respeitando o devido processo legal.

**Art. 7º** As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

**Art. 8º** O Poder Executivo regulamentará a presente Lei, no que couber, no prazo de 90 (noventa) dias, a contar da data de sua publicação.

**Art. 9º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**EDERSON ANDRADE DE ALBUQUERQUE**  
Vereador - CMRM